



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00044/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105096/2023-14

INTERESSADO: EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR). APLICAÇÃO DAS SEGUINTE SANCÇÕES ADMINISTRATIVAS: (I) MULTA; (II) PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA; E (III) DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUGESTÃO DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E, NO MÉRITO, PELO INDEFERIMENTO.

1. Ausência de fundamentos capazes de infirmar a decisão que aplicou as penalidades, acolhendo integralmente o Relatório Final da CPAR e o Parecer nº. 00070/2025, aprovado pelo Despacho nº. 00279/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº. 00287/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU.
2. Inexistência de fatos novos, provas em sentido diverso ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da empresa recorrente. Parecer pelo conhecimento e pelo indeferimento dos pedidos aduzidos em sede recursal.

Obs: Manifestação sujeita à restrição de acesso, enquanto documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e do art. 20 do Decreto nº. 7.724, de 16 de maio de 2012.
Disponível após a tomada de decisão ou a edição do ato administrativo/normativo pela autoridade competente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração interposto por **Equinócio Hospitalar Ltda.**, SEI 3630345, em face da Decisão CGU nº. 153/2025, de 05/05/2025, SEI 3599748, publicada no Diário Oficial da União nº. 83, Seção 1, pg 149, de 06/05/2025, nos termos do SEI 3611821, mediante o qual o Ministro da Controladoria-Geral da União aplicou à recorrente as seguintes penalidades:

- (i) multa;
- (ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora; e
- (iii) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

2. Consta dos autos que o PAR foi instaurado para apurar a responsabilidade administrativa da recorrente e da pessoa jurídica Fazenda Lagoa da Serra Ltda., em razão de pagamentos indevidos realizados à servidora pública estadual Rosângela de Jesus Silva e à sua filha, Nataly Catharyne Gurgel Silva, no contexto de contratações celebradas com a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA/AP, com utilização de recursos federais repassados ao fundo estadual de saúde. O acervo probatório considerado pela Comissão de PAR (CPAR) foi substancialmente formado por elementos de informação oriundos do IPL nº. 2020.0028203/SR/PF/AP, regularmente compartilhados com a CGU mediante autorização judicial, bem como por documentos fiscais e contratuais, além de prova testemunhal produzida no curso do PAR.

3. O Relatório Final da CPAR, SEI 3071514, recomendou a aplicação de penalidades à recorrente, nos termos das penas acima mencionadas, recomendação esta reforçada pelo órgão técnico da CGU, mediante a Nota Técnica nº. 759/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3541958, cujas conclusões foram referendadas no Parecer nº. 00070/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da lavra deste subscritor, SEI 3599818, seguindo-se a Decisão do Ministro da CGU onde acolhidas as recomendações.

4. No pedido de reconsideração, a empresa suscita, em síntese:

- (i) incompetência da autoridade que instaurou e prorrogou o PAR;
- (ii) ausência de fundamentação das manifestações que subsidiaram a condenação;
- (iii) cerceamento de defesa, por ausência de intimação para manifestação sobre documentos juntados em período seguinte à apresentação da defesa;

- (iv) cerceamento de defesa em razão do cancelamento da oitiva da testemunha Plínio da Silva Luz;
- (v) nulidade decorrente da negativa de prorrogação do prazo para manifestação sobre o Relatório Final, em razão de férias do advogado;
- (vi) inexistência de provas suficientes à responsabilização;
- (vii) necessidade de aguardar a conclusão do IPL; e
- (viii) ausência de elementos para o enquadramento das condutas na Lei n.º. 8.666/1993, bem como a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

5. A Nota Técnica n.º. 762/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3987546, examinou os argumentos defensivos, concluindo pelo seu conhecimento, em face da tempestividade e da regularidade formal, mas, no mérito, opinou pelo indeferimento, por entender que os argumentos deduzidos pela recorrente não afastam a higidez do PAR nem infirmam a correção da decisão ministerial (Decisão CGU n.º. 153/2025).

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

7. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto Federal n.º. 11.129/2022 dispõe que o prazo para a apresentação de pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora.

8. Como já mencionado, a decisão sancionatória foi publicada em 06/05/2025, sendo que o pedido de reconsideração foi juntado em 16 de maio de 2025 (SEI 3630345), de modo que, considerando o decêndio para a apresentação do recurso, conclui-se pela tempestividade recursal.

II.2 - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

9. Os principais argumentos defensivos, em sede de pedido de reconsideração, são aqueles explicitados no parágrafo 4º deste parecer, que foram rejeitados nos termos da Nota Técnica n.º. 762/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3987546, cabendo a esta CONJUR/CGU enfrentar as principais teses defensivas da empresa recorrente, mormente aquelas ainda não enfrentadas em momento pretérito.

II.2.1 - DA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE INSTAUROU O PAR (ARGUMENTO 1)

10. Sustenta a recorrente que tanto a instauração quanto a prorrogação do PAR teriam sido praticadas por autoridade incompetente, “in casu” pela Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), de modo que tais atos seriam inválidos porquanto cabíveis exclusivamente à Corregedoria-Geral da União (CRG). A tese, contudo, desconsidera a disciplina normativa vigente ao tempo da instauração do feito. Senão vejamos.

11. Conforme expressamente consignado na Nota Técnica n.º. 762/2026, SEI 3987546, o art. 30 da Instrução Normativa CGU n.º. 13/2019, com a redação conferida pela Portaria Normativa CGU n.º. 54/2023, delegou ao Secretário de Integridade Privada a competência para instaurar e avocar Investigação Preliminar (IP), Investigação Preliminar Sumária (IPS) e Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). A par disso, o art. 8º, § 2º, da Lei n.º. 12.846/2013 - LAC, confere à CGU a competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas no âmbito do Poder Executivo federal, ao passo que o Decreto n.º. 11.330/2023 atribui à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) competências relacionadas à responsabilização administrativa de entes privados.

12. Ante o exposto, não se verifica qualquer vício de competência nos atos praticados pela SIPRI, a exemplo da portaria de instauração do PAR e da prorrogação do PAR, previstos respectivamente no SEI 2798833 e 3005515. Ao revés, a instauração do PAR decorreu do exercício regular de atribuição expressamente delegada por ato normativo específico, não se identificando ofensa ao princípio da legalidade.

II.2.2 - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ARGUMENTO 2)

13. A motivação dos atos administrativos sancionadores deve ser aferida à luz do contexto procedimental em que inseridos. No caso, a CPAR fundamentou todos os atos decisórios, a exemplo do Termo de Indiciação e do Relatório Final, previstos no SEI 2849711 e 3071514.

14. No contexto do Termo de Indiciação, é indene de dúvidas de que a CPAR descreveu com precisão os fatos imputados à empresa recorrente, além do respectivo enquadramento jurídico, sendo relevante mencionar o seguinte trecho do documento (SEI 2849711), “in verbis”:

"..... Termo de Declarações n. 51/2020 (doc. 2798632, p. 218/219), no qual Rosângela, servidora em exercício na SESA/AP, esclareceu que Paiva e João eram gerentes de Nivaldo Aranha e admitiu que recebia vantagens indevidas do empresário para dar celeridade aos processos da empresa **Equinócio**.....

.....Ora, como salientado anteriormente, a análise das mensagens trocadas entre Rosângela e Nivaldo, em conjunto com dados obtidos no curso da investigação policial, permite identificar correlação direta entre o pagamento de vantagens indevidas e as ações realizadas com o intuito de liberar empenhos relativos a recursos federais de várias fontes, todos em favor da **Equinócio**.

Não obstante, é sabido que a relação de pagamentos entre Nivaldo e Rosângela não se restringiu a contratos custeados com recursos federais. Nesse sentido, para o sócio da **Equinócio** pouco importava a origem dos recursos, uma vez que os efeitos dos referidos pagamentos das vantagens indevidas em contrapartida à "agilidade" do trâmite na emissão dos empenhos de seus contratos com a Administração Pública traziam vantagens efetivas, ainda que fossem difusas....."

15. De idêntico modo, o Relatório Final da CPAR, SEI 3071514, assim consigna a respeito dos ilícitos atribuídos à ora recorrente:

"...Com base nos elementos constantes dos autos, constatou-se que a pessoa jurídica **Equinócio**, por intermédio de seu sócio administrador e da empresa **Lagoa da Serra**, deu vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada.

45. Registre-se, por oportuno, que a vantagem indevida foi materializada da seguinte forma:

- a) três transferências bancárias, no total de R\$ 7.370,00, ocorridas no período de fevereiro a abril de 2020 (doc. [2798692](#), p. 55/58 e 205); e
- b) compra de passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Macapá, realizada em 15/05/2020 (doc. [2798692](#), p. 59/60).

46. Importa destacar ainda que tanto as referidas transferências quanto a compra da passagem aérea foram realizadas em favor de Nataly Catharyne Gurgel Silva, filha da servidora Rosângela de Jesus Silva, à época em exercício na Coordenadoria de Planejamento da SESA/AP.....

16. A Nota Técnica nº. 762/2026, SEI 3987546, também enfrentou a alegação defensiva, demonstrando, de forma indubitosa, que a conclusão da CPAR não se baseou em ilações ou conjunto fático-probatório frágil, mas teve lastro em provas coerentes e harmônicas, que comprovaram os ilícitos imputados à recorrente desde o seu indiciamento, a exemplo das seguintes: (i) transferências bancárias; (ii) compra de passagem aérea; (iii) conversas de "WhatsApp"; (iv) termos de declaração prestados à Polícia Federal; (v) documentos da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Secretaria de Saúde no Estado do Amapá (SESA/AP); e (vi) farta prova testemunhal produzida nos autos.

17. Ante o exposto, não se verifica a ausência de motivação nos atos da CPAR, mas mero inconformismo da indiciada com a conclusão adotada pela Administração, que motivou de forma suficiente e congruente todos os atos administrativos praticados, mormente os de conteúdo decisório, o que permitiu o pleno controle administrativo e judicial dos atos, a exemplo de todas as manifestações defensivas apresentadas pela empresa sancionada, incluindo o presente pedido de reconsideração que ora se analisa.

II.2.3 - DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS NOVOS (ARGUMENTO 3)

18. A recorrente sustenta nulidade processual em razão da juntada pela CPAR, após a apresentação da defesa, da Nota nº. 232/2023-RFB/Copes/Diaes e de documentos oriundos da SESA/AP, previstos respectivamente no SEI 3005515 e 3007851, sem que lhe tivesse sido oportunizada manifestação específica.

19. A Nota Técnica nº. 762/2026, SEI 3987546, consignou que, em 31/10/2023, a defesa solicitou renovação de acesso aos autos, nos moldes do e-mail enviado a CPAR (3007991), tendo a Comissão acolhido o pedido da defesa nos seguintes termos (SEI 3008284), "in verbis":

".....**Assunto:**

Devolução de prazo - PAR 00190.105096/2023-14

Mensagem:

Ao Dr. Mailton Marcelo Ferreira
Procurador da Equinócio Hospitalar Ltda.

Com fulcro nas informações constantes dos documentos 300969, 3007991 e 3008231, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a Defesa se manifestar a respeito das novas provas juntadas aos autos....."

20. Desse modo, não subsiste a alegação de que a defesa tenha sido surpreendida pela juntada documental ou mesmo privada da oportunidade de se pronunciar sobre os novos elementos probatórios. Ao contrário, houve providência concreta da CPAR, como se extrai do SEI 3008284, voltada precisamente a resguardar o contraditório e a ampla defesa, com renovação do prazo para impugnação dos documentos então inseridos nos autos.

21. Ainda que se admitisse alguma imperfeição formal na forma da intimação, tal circunstância, por si só, não teria o condão de invalidar o procedimento. Em matéria de nulidade processual, vigora, com plena incidência no processo administrativo sancionador, o princípio do “**pas de nullité sans grief**”, segundo o qual não há nulidade sem demonstração de prejuízo. Não basta, portanto, a invocação abstrata de ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, impondo-se à recorrente a indicação, de modo objetivo e concreto, do dano processual efetivamente sofrido e de que maneira a suposta irregularidade comprometeu sua capacidade de influir validamente no convencimento da Administração.

22. No caso, a recorrente não se desincumbiu desse ônus argumentativo. Limitou-se a afirmar genericamente a nulidade, sem esclarecer quais teses defensivas teriam deixado de ser apresentadas, quais esclarecimentos relevantes teriam sido suprimidos, ou, ainda, de que forma a alegada falha formal teria repercutido sobre a conclusão adotada pela CPAR no Relatório Final, referendada na decisão sancionadora (SEI 3599748).

23. Esse dado é particularmente relevante porque os documentos questionados não encerravam conteúdo desconhecido ou insuscetível de enfrentamento pela defesa. A própria Nota Técnica nº. 762/2026 assinala, com acerto, que a informação oriunda da RFB dizia respeito ao faturamento declarado pela própria empresa, **dado objetivo e de conhecimento da administrada (sancionada)**, utilizado para fins de dosimetria da multa. Não se trata, portanto, de elemento inesperado, oculto ou estranho à esfera de conhecimento da recorrente. Do mesmo modo, quanto aos documentos encaminhados pela SESA/AP, a defesa teve acesso aos autos e prazo devolvido para se manifestar, inexistindo base fática para se presumir cerceamento.

24. Em outras palavras, não houve supressão do direito de defesa, mas, ao revés, oportunidade expressamente restituída para que a empresa se pronunciasse sobre as novas provas juntadas. Se, mesmo após a devolução do prazo, a defesa não demonstrou de forma específica a relevância de eventual insurgência ou a repercussão concreta desses documentos sobre a estratégia defensiva, não há como reconhecer nulidade processual fundada em prejuízo meramente hipotético, presumido ou retórico.

25. A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que o reconhecimento de nulidade exige demonstração de efetivo comprometimento do exercício defensivo, o que incoorre na espécie. A ampla defesa e o contraditório não foram maculados, pois a defesa teve ciência da juntada, requereu renovação de acesso, obteve devolução de prazo e, ainda assim, não evidenciou qualquer dano processual concreto.

26. Não se verifica, assim, mácula ao devido processo legal, tampouco ao princípio da ampla defesa. Ausente demonstração de prejuízo efetivo, incide, em sua inteireza, o postulado “**pas de nullité sans grief**”, razão pela qual a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.

II.2.4 - DA AUSÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA PLÍNIO DA SILVA LUZ (ARGUMENTO 4)

27. A recorrente também suscita nulidade do PAR em razão do cancelamento da oitiva da testemunha Plínio da Silva Luz, sem prévia intimação para manifestação.

28. Conforme detalhado na Nota Técnica nº. 762/2026, a CPAR deferiu a prova testemunhal requerida pela defesa, incluindo a oitiva do referido depoente. Posteriormente, a área de apoio registrou, em documento próprio, **as tentativas frustradas de localização da testemunha a partir dos dados fornecidos pela própria defesa**, com indicação de devolução de e-mails, insucesso em contatos telefônicos e ausência de resposta em outros meios de comunicação indicados pela parte interessada. Em seguida, a CPAR comunicou o cancelamento da oitiva, e tal informação permaneceu acessível à defesa nos autos.

29. Esse contexto já evidencia, por si só, a improcedência da tese recursal. A testemunha em questão foi arrolada pela própria empresa investigada, no exercício de sua estratégia defensiva. Logo, **o interesse jurídico na produção dessa prova era precipuamente da defesa**, e não da Administração. Em tal cenário, não é juridicamente adequado pretender transferir ao Estado-administração o ônus integral de localizar, viabilizar e colocar à disposição da instrução pessoa indicada pela própria parte como testemunha relevante aos seus interesses.

30. Em matéria probatória, especialmente no âmbito do processo administrativo sancionador, não se pode perder de vista **a racional distribuição dos encargos processuais**. O ônus relacionado à produção da prova deve recair, em regra, sobre quem possui melhores condições de produzi-la ou de viabilizar sua obtenção. Se a defesa requereu a oitiva de determinado depoente por reputá-lo relevante à infirmação da base acusatória, cabia a ela, ao menos, fornecer elementos idôneos e suficientes para sua localização, manter atualizados os meios de contato e, se necessário, adotar providências complementares para tornar a prova exequível. Não é razoável imputar à Administração o dever de suprir a deficiência informacional da própria parte interessada na prova.

31. No caso concreto, a empresa não se desincumbiu adequadamente desse ônus. A tentativa de intimação restou inviabilizada justamente porque os meios de localização apresentados não se mostraram aptos a permitir o contato com a testemunha. A partir daí, incumbia à defesa, caso realmente reputasse imprescindível o depoimento, agir de forma diligente e

imediate: indicar novo endereço, fornecer telefone atualizado, apontar outro meio eficaz de contato, requerer renovação da diligência ou demonstrar, de forma concreta, a imprescindibilidade da prova para o esclarecimento dos fatos. Nada disso ocorreu!

32. Ao contrário! Uma vez cientificada nos autos, da impossibilidade de localização da testemunha e do consequente cancelamento da oitiva (SEI 2995175), a defesa se quedou silente. O processo prosseguiu regularmente, com a realização das demais oitivas, inclusive com reagendamentos e nova produção de prova oral, sem que houvesse qualquer insurgência tempestiva da empresa quanto à necessidade de renovação da diligência relativa ao depoente não localizado. Essa inércia processual é juridicamente relevante, porque revela que a própria parte não tratou a prova como efetivamente indispensável no momento oportuno.

33. Nessa perspectiva, não há que se falar em nulidade automática. Primeiro, porque não se identifica violação ao contraditório ou à ampla defesa, já que a prova foi deferida e apenas não se concretizou por impossibilidade material de localização da testemunha com base nos dados fornecidos pela defesa. Segundo, porque inexistente demonstração de prejuízo concreto. A recorrente não esclarece qual fato específico deixaria de ser provado sem aquele depoimento, nem por que tal testemunha seria singularmente apta a alterar a conclusão alcançada a partir do robusto conjunto probatório já constante dos autos. Terceiro, porque a matéria está alcançada pela preclusão, ante a ausência de irrisignação tempestiva e de requerimento concreto de renovação da diligência.

34. Mais do que isso, admitir a tese recursal, nas circunstâncias do caso, significaria prestigiar comportamento processual incompatível com a boa-fé objetiva. A parte, embora ciente da não realização da oitiva (SEI 2995175), nada requereu durante a instrução, não colaborando para viabilizar a produção da prova de seu interesse, sendo que, somente depois, quando já proferida decisão desfavorável, passou a invocar nulidade fundada justamente em situação que poderia ter procurado sanar em tempo oportuno. Tal expediente aproxima-se da chamada “**nulidade de algibeira**”, isto é, da conduta de reservar alegação de vício processual para momento posterior, apenas se e quando sobrevier resultado desfavorável.

35. Essa forma de agir não é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), justamente porque contraria os deveres de lealdade processual, cooperação e boa-fé. O sistema não tolera que a parte, podendo suscitar tempestivamente a irregularidade e contribuir para sua superação, permaneça inerte para, em momento futuro, tentar converter a própria omissão em fundamento de invalidação do procedimento.

36. Assim, se a testemunha foi arrolada pela defesa, se a Administração envidou tentativas de localização com base nos dados apresentados, se a defesa não forneceu novos elementos para viabilizar o ato, se não insistiu tempestivamente na produção da prova, e se tampouco demonstrou prejuízo concreto decorrente da não oitiva, **não há qualquer nulidade a ser reconhecida.**

37. Em suma, a não realização do depoimento de Plínio da Silva Luz não decorreu de indeferimento arbitrário da prova, mas de impossibilidade material de sua concretização, sem a colaboração mínima da parte que a requereu. Nessas condições, não se verifica cerceamento de defesa, nem ofensa ao devido processo legal, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada pela recorrente.

II.2.5 - DA ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO EM RAZÃO DE FÉRIAS DO ADVOGADO (ARGUMENTO 5)

38. Não procede, igualmente, a tese de cerceamento de defesa fundada no indeferimento do pedido para que o prazo de manifestação sobre o Relatório Final se iniciasse apenas em 22/01/2024, em razão de férias do advogado da empresa.

39. Nos termos do art. 22 da Instrução Normativa CGU nº. 13/2019, concluído o Relatório Final, a pessoa jurídica processada deve ser intimada para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias. A norma de regência não prevê suspensão de prazo em razão de recesso forense, férias de advogado ou incidência automática, em caráter subsidiário, das disposições do Código de Processo Civil relativas à suspensão dos prazos processuais judiciais entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.

40. No âmbito do processo administrativo sancionador, a atuação da Administração submete-se ao princípio da legalidade estrita. Isso significa que os prazos e atos processuais devem observar, com fidelidade, a disciplina estabelecida na legislação e nos normativos específicos de regência, não sendo lícito ao administrador criar, sem previsão normativa, hipóteses de suspensão, interrupção ou dilação de prazo. Assim, inexistindo autorização legal ou regulamentar para a postergação pretendida, não há como acolher o pleito defensivo.

41. A esse respeito, a Nota Técnica nº. 762/2026 foi precisa ao consignar que o pedido de prorrogação formulado pela defesa **não encontrava respaldo na Instrução Normativa CGU nº. 13/2019** e que a contagem do prazo, no caso, contabilizou-se em dias corridos. Assinalou, ainda, que, mesmo se considerada, apenas por hipótese, a data pretendida pela defesa como termo inicial da contagem, o prazo igualmente ter-se-ia esgotado sem que qualquer manifestação fosse protocolada pela empresa.

42. O aspecto acima é deveras relevante, porquanto, ainda que se abstraísse a ausência de base normativa para a postergação requerida, o fato é que a defesa não apresentou alegações finais nem mesmo dentro da contagem que reputava correta. Em outras palavras, a ausência de resposta imediata ao requerimento não impediu a parte de se manifestar nos autos, ainda que por cautela, com ressalva expressa de sua tese sobre a tempestividade. Poderia a defesa ter apresentado as suas razões

recursais e/ou defensivas, de forma preventiva, preservando integralmente sua irrisignação quanto ao termo inicial do prazo. Não o fez!

43. Desse modo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois inexistente demonstração de prejuízo concreto. A recorrente não foi impedida de peticionar, nem privada de acesso aos autos, nem surpreendida por qualquer alteração procedimental que lhe inviabilizasse a prática do ato. O que houve, em verdade, foi a formulação de pedido sem amparo normativo, seguida da opção processual da própria defesa de não apresentar manifestação, nem mesmo de forma cautelar.

44. Incide, aqui, mais uma vez, o postulado de que não há nulidade sem prejuízo. A mera discordância da parte quanto ao regime jurídico do prazo não autoriza, por si só, a invalidação do procedimento, sobretudo quando não demonstrado qualquer dano efetivo ao exercício da ampla defesa. Ao revés, a ausência de manifestação decorreu de inércia da própria interessada, e não de obstáculo criado pela Administração.

45. Por conseguinte, inexistindo previsão normativa para a suspensão ou dilação do prazo, e ausente demonstração de prejuízo concreto, deve ser rejeitada a alegação de nulidade suscitada pela recorrente.

II.2.6 - DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE PROVAS (ARGUMENTO 6)

46. No mérito, a recorrente insiste na tese de insuficiência probatória, afirmando que os valores transferidos, considerados como prova dos ilícitos imputados à empresa, decorreriam de relação pessoal pretérita entre Nivaldo Aranha e Rosângela de Jesus Silva, e que a prova testemunhal produzida teria atestado a idoneidade da empresa. Todavia, como restou demonstrado ao longo de toda a instrução processual, a argumentação não infirma o conjunto probatório formado nos autos.

47. O Parecer nº. 00070/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, SEI 3599818, já havia destacado que a responsabilização da Equinócio Hospitalar Ltda. decorreu de conjunto probatório robusto, formado, entre outros elementos, por:

- (i) informações extraídas das quebras de sigilo bancário e telemático;
- (ii) material recolhido nas buscas e apreensões;
- (iii) prova testemunhal produzida no próprio PAR;
- (iv) documentos recebidos da Receita Federal e da SESA/AP; e
- (v) comprovação documental de três transferências bancárias, no total de R\$ 7.370,00, além da aquisição de passagem aérea em favor de Nataly Catharyne Gurgel Silva, filha da servidora pública Rosângela de Jesus Silva.

48. Acerca do Relatório Final da CPAR, assim se pronunciou este parecerista no tópico II.3 do Parecer mencionado (SEI 3599818):

"..... Compulsando o Relatório Final da CPAR, SEI 3071514, tem-se que o convencimento da Comissão, pela existência dos atos ilícitos imputados às empresas investigadas, decorreu de substanciais provas colhidas pela Polícia Federal, no âmbito do IPL n. 2020.0028203/SR/PF/AP (1003441-18.2020.4.01.3100), cujas principais provas estão elencadas a seguir:

- (i) parágrafo 6 do Relatório Final, alíneas "b", "c" e "d", SEI 3071514;
- (ii) informações extraídas das quebras de sigilo bancário e telemático das pessoas físicas representantes da empresa Equinócio, bem como do material recolhido nas buscas e apreensões, por força da 2ª operação policial da PF, nominada de "Virus Infectio II", deflagrada principalmente para comprovar o recebimento de vantagem indevida pela servidora pública Rosângela de Jesus Silva (parágrafos 9 a 11 do Relatório Final);
- (iii) farta prova testemunhal, em atenção aos requerimentos da primeira empresa investigada, Equinócio Ltda, consoante se observa dos parágrafos 24 a 36 do Relatório Final, bem como do parágrafo 42;
- (iv) farta prova documental, mencionada no parágrafo 41 do Relatório Final, informações estas recebidas da Receita Federal do Brasil (SEI 3007290) e da SESA/AP (SEI 3007848 e 3007851);
- (v) comprovação das vantagens indevidas, juntando-se provas documentais, que comprovam 03 (três) transferências bancárias, ultimadas pela empresa Equinócio Ltda, no total de R\$ 7.370,00, ocorridas no período de fevereiro a abril de 2020 (SEI 2798692, p. 55/58 e 205), além da aquisição de passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Macapá, realizada em 15/05/2020 (SEI 2798692, p. 59/60), constando como beneficiária Nataly Catharyne Gurgel Silva, filha da servidora Rosângela de Jesus Silva, à época em exercício na Coordenadoria de Planejamento da SESA/AP (vide tópico 4.1.1 do Relatório Final - SEI 3071514); e
- (vi) prova documental, comprovando a subvenção, na modalidade "prestar auxílio", por parte da empresa Fazenda Lagoa da Serra Ltda, que ultimou transferência bancária em favor de Nataly Catharyne Gurgel Silva, acima identificada, no valor de R\$ 1.500,00, ocorrida em 25/03/2020 (SEI 2798692, p. 59)....."

49. Prossegue o parecerista:

".....De antemão, observa-se do parágrafo 8º do Relatório Final, SEI 3071514, que todas as provas extraídas da investigação da PF foram compartilhadas com a CPAR após a devida autorização do juiz criminal, que de forma expressa autorizou o compartilhamento das informações com outros órgãos de controle estatal, a exemplo da CGU, de modo que não há que se falar em qualquer ilicitude das provas utilizadas, à título de prova emprestada, o que já rechaça o único argumento de defesa da empresa Equinócio Ltda, única a apresentar uma defesa escrita formal....."

[REDACTED]

51. O argumento de que não houve transferência diretamente da conta da pessoa jurídica Equinócio para a servidora ou para sua filha é juridicamente insuficiente. A Lei nº. 12.846/2013 não exige que a vantagem indevida parta formalmente da conta bancária da empresa. Basta que o ato tenha sido praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica, o que restou demonstrado no caso concreto, em que o sócio administrador, Srº Nivaldo, atuou, no contexto das contratações públicas mantidas pela empresa, para favorecer o andamento de processos administrativos que a beneficiavam.

52. Também não traz melhor sorte à recorrente a invocação dos depoimentos testemunhais prestados no curso do PAR. A Nota Técnica nº. 762/2026 foi expressa ao assentar que, embora algumas testemunhas tenham afirmado não conhecer prática desabonadora da empresa, tais declarações não elidem as provas documentais e informações extraídas das quebras de sigilos telemáticos, tampouco os termos de declaração prestados perante a Polícia Federal por Rosângela e Nataly, que **confirmam o recebimento dos valores e a vinculação daquela a pleitos de interesse de Nivaldo Aranha e, por consequência, da Equinócio, ora sancionada.**

53. Não se trata, pois, de condenação fundada em presunções frágeis, mas em convergência de elementos independentes e mutuamente corroborantes, onde as informações extraídas do processo penal foram fundamentais para demonstrar a culpabilidade de cada um dos envolvidos, individualizando as condutas ilícitas, bem como indicando os ilícitos imputados à empresa, que foram esmiuçados no presente PAR.

II.2.7 - DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DO IPL (ARGUMENTO 7).

54. A empresa sustenta, ainda, que o IPL ao qual se vinculam as provas ainda não teria sido concluído, razão pela qual a decisão administrativa deveria aguardar pronunciamento final na esfera penal.

55. A independência relativa entre as instâncias administrativa, civil e penal constitui orientação consolidada no ordenamento jurídico. O art. 18 da Lei nº. 12.846/2013 expressamente prevê que a responsabilidade administrativa da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de responsabilização na esfera judicial. Da mesma forma, a ausência de conclusão do inquérito policial não impede o exercício do poder sancionador da Administração, desde que haja acervo probatório suficiente e regularmente produzido ou compartilhado, como ocorreu na espécie.

56. A Nota Técnica nº. 762/2026, ao enfrentar a alegação, ressaltou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que apenas hipóteses excepcionais de negativa de autoria ou inexistência material do fato poderiam irradiar efeitos aptos a comprometer a responsabilização administrativa. Nada disso se verifica aqui. A recorrente, inclusive, não trouxe qualquer decisão judicial oriunda da esfera penal que afaste a autoria, a materialidade ou a licitude das provas utilizadas no PAR.

57. Logo, a ausência de desfecho final do IPL não constitui óbice à manutenção da decisão administrativa sancionadora, de modo que tal argumento defensivo também há de ser rechaçado.

II.2.8 - DO ENQUADRAMENTO NO ART. 88, INCISO III, DA LEI Nº 8.666/1993 (ARGUMENTO 8).

58. A recorrente também questiona a incidência do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, afirmando inexistirem elementos para aplicação da sanção de declaração de inidoneidade. Sem razão!

59. Restou comprovado que a Equinócio Hospitalar Ltda., por intermédio de seu sócio administrador, Srº. Nivaldo Aranha, mencionado algumas vezes ao longo do parecer, utilizou-se de pessoa jurídica interposta, pagando vantagem indevida a agente pública e a terceira pessoa a ela relacionada, no caso a sua filha, buscando favorecimento no âmbito de contratação pública custeada com recursos federais. Tal conduta, por sua própria natureza, revela quebra grave da fidúcia necessária às relações contratuais com o poder público e se subsume, com exatidão, ao art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 às empresas que demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

60. A Nota Técnica nº. 762/2026 registra, ademais, que o Manual de Responsabilização de Entes Privados associa a declaração de inidoneidade às hipóteses mais graves, em que se verifica dolo, má-fé e prática de transgressões com elevada reprovabilidade, cenário que se amolda com precisão ao caso em exame.

61. Não há, portanto, desproporção na incidência da penalidade. Ao contrário, a gravidade concreta da conduta, praticada em contexto de contratação emergencial na área da saúde, com ofensa à moralidade administrativa e

comprometimento da lisura das contratações públicas, justifica plenamente a manutenção da decisão sancionatória, onde aplicadas as penalidades..

II.2.9 - DA DOSIMETRIA E DA ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE (ARGUMENTO 9)

62. O Parecer nº. 00070/2025, SEI 3599818, registrou que a multa imposta à Equinócio foi calculada segundo os parâmetros legais e regulamentares pertinentes, notadamente os arts. 6º e 7º da Lei nº. 12.846/2013, os arts. 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022, a regulamentação infralegal da CGU e o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC.

63. A base de cálculo adotada foi a receita bruta da empresa no ano-calendário de 2022, no valor de R\$ 54.395.714,72, sobre a qual incidiu alíquota final de 7%, resultando no valor de R\$ 3.807.700,03, situado entre os limites legais mínimo e máximo. Também foram reputadas adequadas a sanção de publicação extraordinária e a declaração de inidoneidade.

64. O pedido de reconsideração não demonstra erro material, equívoco de enquadramento de agravantes ou atenuantes, nem qualquer desacerto objetivo na metodologia empregada. Limita-se a invocar, de forma genérica, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem infirmar a correção técnica da dosimetria realizada. Por assim dizer, nesse aspecto, o pedido de reconsideração é inepto, porquanto não explica por quais motivos a decisão combatida deveria ser revisitada. Destaca-se, também, o fato da recorrente não ter destinado uma única linha, em sua tese defensiva, a respeito de qualquer excesso de valor na multa então estabelecida pela CPAR, posteriormente referendada pelo Ministro da CGU.

65. Ausente qualquer elemento novo apto a justificar a revisão das sanções, impõe-se a manutenção integral das penas cominadas na Decisão CGU nº. 153, de 05/05/2025, previstas no SEI 3599748, não se verificando quaisquer vícios na dosimetria das sanções aplicadas.

III - CONCLUSÃO

66. Ante o exposto, recomenda-se o conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica **Equinócio Hospitalar Ltda**, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto, mas no mérito, o **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da Decisão CGU nº. 153, de 05/05/2025, prevista no SEI 3599748.

67. Após análise pelo Consultor Jurídico, encaminhem-se os autos à apreciação pelo Excelentíssimo Ministro.

68. É o Parecer.

À consideração superior.

Brasília, 27 de abril de 2026.

Christian Araújo Alvim
Advogado da União
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105096202314 e da chave de acesso [REDACTED]

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAUJO ALVIM, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 27-04-2026 17:01. Número de Série: 37103136295731115212233084466. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO Nº 00293/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105096/2023-14

INTERESSADOS: FAZENDA LAGOA DA SERRA LTDA (FAZENDA LAGOA DA SERRA) E OUTROS
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER Nº 00044/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União Christian Araújo Alvim que analisou pedido de reconsideração apresentado por **Equinócio Hospitalar Ltda.**, SEI 3630345, em face da Decisão CGU nº. 153/2025, de 05/05/2025, SEI 3599748, publicada no Diário Oficial da União nº. 83, Seção 1, pg 149, de 06/05/2025.
2. Com efeito, tendo em vista que não há nenhum fato novo ou questão jurídica, preliminar ou de mérito, que justifique a reforma da Decisão CGU nº. 153, de 05/05/2025 (SEI 3599748), sugiro, com o Parecer ora aprovado, o conhecimento do pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica **Equinócio Hospitalar Ltda.**, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto, mas no mérito, o **INDEFERIMENTO** do pedido de reconsideração.
3. À consideração superior.

Brasília, 05 de maio de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105096202314 e da chave de acesso 85439cb2



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3201215944 e chave de acesso 85439cb2 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-05-2026 17:26. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO Nº 00294/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.105096/2023-14

INTERESSADOS: FAZENDA LAGOA DA SERRA LTDA (FAZENDA LAGOA DA SERRA) E OUTROS
ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo**, nos termos do Despacho n. **00293/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00044/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.
2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR para trâmite, via SEI, ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) e publicação.

Brasília, 06 de maio de 2026.

PATRÍCIA ALVES DE FÁRIA
Consultora Jurídica
Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190105096202314 e da chave de acesso 85439cb2



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FÁRIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3202505192 e chave de acesso 85439cb2 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FÁRIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 06-05-2026 15:49. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
